

Tema 995 – Veículo de comunicação social pode ser responsabilizado por ter divulgado entrevista na qual o entrevistado forneceu informações falsas e ofensivas à honra de outra pessoa

⚠ Mudança de Entendimento 20/03/2025

TESE:

1. **Na hipótese de publicação de entrevista**, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente a terceiro a prática de crime, a empresa jornalística **somente** poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua **má-fé**, caracterizada por:
 - **(I) dolo**, quando o veículo tinha conhecimento prévio da falsidade da declaração; ou
 - **(II) culpa grave**, quando atuou com evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público, **sem permitir resposta do ofendido** ou, ao menos, **sem buscar o contraditório**.
2. **Nas entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo**, afasta-se, em regra, a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro (entrevistado) que imputa falsamente crime a alguém, **desde que** seja assegurado ao ofendido o **direito de resposta** em iguais condições, espaço e destaque. O descumprimento desse dever pode gerar responsabilidade, com fundamento nos incisos V e X do art. 5º da CF.
3. **Constatada a falsidade da imputação**, cabe ao veículo **remover** o conteúdo (de ofício ou após notificação da vítima), quando a entrevista ou trecho permanecer disponível em plataformas digitais. A manutenção injustificada do conteúdo falso, após a ciência da falsidade, gera responsabilidade civil adicional.

POR QUÊ?

• Liberdade de imprensa em “posição preferencial”, mas não absoluta

A Constituição de 1988 confere proteção robusta à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa (art. 5º, IV, IX e XIV; art. 220), especialmente pelo histórico de censura no regime militar. O STF adota a tese da **posição preferencial** (preferred position) da liberdade de expressão: em regra, ela prevalece sobre outros direitos em conflitos ordinários.

Contudo, essa proteção reforçada não é absoluta. O próprio texto constitucional admite **responsabilização posterior** por abusos, para proteger a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e os **direitos da personalidade** (honra, imagem, vida privada – art. 5º, X). Daí o binômio: **liberdade + responsabilidade**, vedada a censura prévia, mas permitindo-se controle a posteriori por meio de **indenização, direito de resposta e remoção de conteúdo**.

• Colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade: solução pela responsabilidade ulterior e excepcional

A liberdade jornalística é condição do debate democrático, do pluralismo de ideias e da própria busca

coletiva da verdade. Porém, quando o exercício dessa liberdade atinge gravemente a reputação do indivíduo por meio de **imputações falsas de crime**, entra em cena o núcleo forte dos direitos à honra e à dignidade — especialmente quando se trata de acusações graves, persistentes e descoladas de base fática mínima.

O STF, alinhado aos sistemas internacional e interamericano de direitos humanos (art. 19 do PIDCP; art. 13 da CADH), afirma que a liberdade de expressão **implica deveres e responsabilidades especiais**, podendo sofrer restrições posteriores necessárias à proteção da reputação de terceiros. Não se fala em censura prévia, mas em **responsabilidade ulterior cuidadosamente calibrada**, aplicada apenas em hipóteses excepcionais, sob critérios estritos (dolo ou culpa grave).

- **Standard de má-fé: aproximação ao “actual malice” e proteção contra o chilling effect**

Para evitar que a imprensa seja amedrontada e deixe de cumprir seu papel crítico (efeito inibidor ou *chilling effect*), o STF exige um patamar elevado de imputação de culpa:

- **dolo** (o veículo sabe que a declaração é falsa e, ainda assim, publica); ou
- **culpa grave** (negligência manifesta, quando havia indícios concretos da falsidade e, mesmo assim, o veículo não investigou minimamente, não contextualizou a informação, nem buscou ouvir o ofendido).

É uma aproximação ao standard do **actual malice**, da Suprema Corte dos EUA (caso *New York Times v. Sullivan*): não basta que a informação seja falsa; é preciso que a empresa tenha atuado com clara má-fé ou desleixo intolerável. Isso preserva o espaço para o erro honesto, inevitável na atividade jornalística, mas **sanciona o descuido grosseiro ou a atuação maliciosa**.

- **Entrevista não é “blindagem” automática da empresa jornalística**

A empresa não pode simplesmente alegar: “apenas reproduzi o que o entrevistado disse”. Ao abrir espaço institucional, sob sua marca e credibilidade, o veículo **assume um dever de cuidado** em relação ao potencial ofensivo das declarações.

No julgamento, o STF deixou claro:

- Em entrevistas **gravadas ou escritas**, há tempo e condições materiais para checagem mínima, busca de versões alternativas, contextualização e oferta de contraditório ao atingido. Se havia **documentos, decisões oficiais ou ampla cobertura anterior** que indicavam a inocência do ofendido, o veículo não pode ignorar tais elementos sem incorrer em **culpa grave**.
- Já em entrevistas **ao vivo**, o controle editorial é muito menor. Aqui, o dever se desloca para o **pós-fato**: oferecer direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, e não perpetuar o conteúdo falso após a constatação da inveracidade.

- **Dever de contraditório, contextualização e direito de resposta**

O STF não exige que toda imputação de crime em entrevista seja precedida de “audição obrigatória” do acusado, sob pena de responsabilidade. Isso seria inviável e sufocante para o jornalismo. Mas, **quando há fortes indícios de falsidade**, o veículo:

- deve, ao menos, **registrar na própria matéria** que há controvérsia, decisões judiciais, relatos ou provas que apontem em sentido contrário;
- deve **tentar ouvir o acusado** para garantir mínimo contraditório;
- e, se publicar sem tais cautelas, tem o dever de **retificar, contextualizar ou conceder direito de resposta** tão logo conste a contestação da vítima ou se evidencie a falsidade.

A ausência sistemática dessas cautelas, em contexto de grave imputação infundada, revela o **descumprimento do dever de cuidado** e autoriza a responsabilização.

- **Ambiente digital: dever contínuo de remoção e atualização**

No mundo analógico, uma edição impressa era circunstancial. No ambiente digital, a entrevista permanece acessível, replicada, indexada e compartilhável indefinidamente. Isso intensifica o dano e gera um **dever permanente de diligência**: uma vez comprovada a falsidade e notificado o veículo, a manutenção do conteúdo passa a caracterizar **omissão culposa**.

Daí a tese: constatada a falsidade, o veículo deve **remover ou corrigir** o material em plataformas digitais; se não o fizer, responde pelos danos decorrentes da persistência da informação mentirosa.

DECISÃO:

No caso concreto, o jornal “Diário de Pernambuco” publicou, em 1995, entrevista na qual o entrevistado atribuía a **Ricardo Zarattini Filho** a autoria do atentado à bomba no aeroporto de Guararapes (1966), ato terrorista que matou e feriu diversas pessoas.

Pontos relevantes do contexto fático:

- Ricardo **nunca foi formalmente responsabilizado** por esse atentado, nem preso, nem processado especificamente por esse fato;
- investigações apontaram outra organização (Ação Popular – AP) como responsável, e o próprio fundador da AP reconheceu a autoria;
- havia amplo material público (decisões, reportagens, documentos históricos) que **afastava a participação** de Ricardo no atentado;
- ainda assim, o jornal, por anos, reiterou matérias associando seu nome ao ato terrorista, culminando na entrevista de 1995, em que o entrevistado narrava, como se verdadeiras, circunstâncias de sua suposta participação.

Ricardo ajuizou ação de indenização por dano moral:

- **1ª instância**: condenou o jornal ao pagamento de indenização, destacando que a empresa não tomou cautelas mínimas, não ofereceu espaço para resposta nem contextualizou controvérsias.
- **TJ/PE**: reformou a sentença, sob o argumento de que o jornal apenas reproduzira a fala de terceiro (entrevista), sem emitir juízo próprio, exercendo legitimamente a liberdade de imprensa.
- **STJ**: restabeleceu a responsabilidade civil, reduzindo o valor da indenização. Enfatizou que a empresa tinha dever de cuidado reforçado, dada a gravidade da imputação e a existência de elementos históricos em sentido contrário.

No **STF**, discutiu-se se a condenação violaria a liberdade de imprensa. A Corte decidiu que **não** havia violação à liberdade de imprensa, pois:

- a empresa jornalística ignorou deliberadamente ou com grave negligência os **indícios de falsidade**;
- não ofereceu ao ofendido a possibilidade de se manifestar;
- não contextualizou a matéria com as informações e documentos disponíveis que afastavam a autoria;

- deu ampla visibilidade a uma acusação gravíssima, em contexto de memória histórica de ditadura, sem o cuidado exigível de um veículo responsável.

Resultado:

- O STF **manteve a condenação por danos morais**, reconhecendo que, naquele caso, o jornal atuou com **culpa grave**, violando direitos da personalidade de Ricardo.
- Em repercussão geral (Tema 995), fixou inicialmente tese sobre liberdade com responsabilidade e dever de cuidado em entrevistas com imputação criminosa.
- Posteriormente, nos **embargos de declaração**, refinou e **apertou o padrão de responsabilização**, exigindo comprovação de má-fé (dolo ou culpa grave) e diferenciando claramente:
 - entrevistas gravadas ou escritas;
 - entrevistas ao vivo;
 - e manutenção de conteúdo falso em meios digitais.

REFERÊNCIA:

- **Tribunal:** Supremo Tribunal Federal – Plenário
- **Processo:** RE 1.075.412/PE (com EDcl)
- **Relator (mérito):** Min. Marco Aurélio
- **Redator do acórdão (mérito):** Min. Edson Fachin
- **Relator dos EDcl (tese atualizada):** Min. Roberto Barroso
- **Julgamentos:**
 - Mérito: 29/11/2023 (Info 1120)
 - Embargos de Declaração (tese atualizada): 20/03/2025
- **Repercussão Geral:** Tema 995 – Responsabilidade civil da imprensa por entrevista com imputação falsa de crime
- **Fundamentos constitucionais principais:**
 - Art. 1º, III (dignidade da pessoa humana)
 - Art. 5º, IV, IX, X, V, LVI (liberdade de expressão, honra, imagem, direito de resposta, prova ilícita)
 - Art. 220 (liberdade de informação jornalística, vedação à censura)

TAGS:

#Tema995

#DireitoConstitucional

#LiberdadeDeExpressão

#DireitosDaPersonalidade

#ResponsabilidadeCivil

#Imprensa